



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723157/2017-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA TEREZA FRAZAO SOARES PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL.

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 39 a 43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.082,36, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 17/10/2017, fls. 44.

Em 21/11/2017 a interessada, por meio de representante legal, apresentou impugnação, fls. 2-3, alegando, em síntese, que goza de isenção de imposto de renda pessoa física por ser portadora de doença grave.

(...)

Em 09/07/2018 a interessada, por meio de sua curadora, apresentou manifestação de inconformidade, na qual suscita tempestividade da impugnação, alegando que a contribuinte não teve discernimento ao receber a intimação, porque é portadora de Alzheimer em grau avançado. No mérito, alega que a moléstia grave está demonstrada no processo judicial de interdição.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 16/09/2018, no acórdão 04-46.775, às e-fls. 113 a 115, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 59 a 77, no qual alega, em síntese:

- Preliminarmente, a jurisprudência do STJ reconhece que os prazos decadenciais e prescricionais não correm contra os incapazes, a teor do art. 198, I, do Código Civil;
- a recorrente tem alienação mental desde 2004 (Alzheimer), sendo que contra a mesma não pode correr prazo prescricional ou decadencial, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- não há falar em intempestividade da defesa apresentada pela curadora da interditada Maria Teresa Frazão Soares;
- Conforme se verifica do print retirado do site dos correios, a notificação da recorrente com o resultado da impugnação à notificação, foi efetivada no dia 08/11/2018, sendo o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, o mesmo venceria no dia 08/12/2018 – sábado, prorrogando-se para o dia 10/12/2018, segunda-feira. Assim o prazo do presente recurso findará dia 10/12/2018. Portanto tempestivo o recurso;
- Conforme consta do Laudo anexo, fornecido pelo Centro de Saúde do Patrimônio, nesta cidade de Uberlândia, assinado pela Médica Dra. Amanda R. B. de Almeida, informa que a Recorrente é portadora, desde 12/2004, até a presente data, de Doença de Alzheimer - CID G 30.9, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei 9.250/95, sob a rubrica de Alienação Mental. Assim, faz jus à isenção do imposto de renda;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.935 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.723157/2017-84

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/11/2018, e-fls. 128, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/12/2018, e-fls. 138, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 39 a 43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. A DRJ entendeu pela intempestividade da impugnação, nos seguintes termos:

A intimação da exigência ocorreu mediante remessa postal, recebida em 17 de outubro de 2017, terça-feira, conforme aviso de recebimento dos correios às fls. 44, de modo que o prazo para apresentar impugnação encerrou-se no dia 16 de novembro de 2017, quinta-feira.

A remessa postal da notificação de lançamento foi encaminhada para o endereço Rua Dom Almir Marques Ferreira, 231, Morada da Colina, Uberlândia (MG), que é o endereço informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, fls.47.

Frise-se que o Aviso de Recebimento de Correios foi assinado, comprovando o recebimento da notificação de lançamento, a qual está identificada pelo seu número, no aviso de recebimento.

A intimação é válida quando enviada para o endereço informado pelo contribuinte à Receita Federal, ainda que recebida por terceiros, conforme enunciado da Súmula CARF nº 9, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A impugnação só foi apresentada em 21 de novembro de 2017, fls. 2-3, após o transcurso do prazo legal, motivo pelo qual não deve ser conhecida quanto ao mérito.

A contribuinte apresenta razões recursais afirmando que, pela jurisprudência do STJ resta pacificado que os prazos prescricionais e decadenciais não correm contra os incapazes. De certo.

Contudo, no presente caso, estar-se-á analisando a aplicação de outro instituto processual, o da preclusão temporal. Diferencie-se ambos.

A prescrição é a perda da pretensão de exigir um direito. Logo, ultrapassado determinado lapso temporal, extingue-se a pretensão de exigir de outrem, em juízo, uma prestação, que nasce da violação de um direito. A prescrição atinge a faculdade de um sujeito propor uma ação face ao réu. Observa-se que o direito violado em si (obrigação) manteve-se subsistente; apenas a pretensão de exigí-lo pelas vias judiciais extirpou-se.

Já a preclusão temporal é a perda da faculdade de exercer algum ato processual pelo decurso do tempo, consequência da inércia de uma das partes.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atraindo-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por fim, o direito da recorrente de valer-se da isenção de seus rendimentos por ser portadora de moléstia grave subsiste, podendo recorrer ao Poder Judiciário para materializar-se. Contudo, pelo fato de operar-se a preclusão temporal no curso do processo administrativo fiscal, tal demanda não pode ser mais apreciada por este Tribunal Administrativo.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni